

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Cap Int JAMERSON PEREIRA DE MELO DA SILVA

**O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR
MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E
DA ORDEM**

Rio de Janeiro

2021

Cap Int JAMERSON PEREIRA DE MELO DA SILVA

**O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR
MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI
E DA ORDEM**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais
como requisito parcial para a obtenção do
grau especialização em Ciências Militares.

Orientador: Cap Int Felipe Tavares Vilas
Boas

Rio de Janeiro

2021

Cap Int JAMERSON PEREIRA DE MELO DA SILVA

O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização em Ciências Militares.

Aprovado em ____/____/____

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA – TC
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército
Presidente

FELIPE TAVARES VILAS BOAS – Cap
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército
Membro (Orientador)

LUIZ FERNANDO GOMES RAMOS – Cap
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército
Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, criador do Universo, por me dar a força e discernimento necessários nesse árduo, porém gratificante, trecho na longa e constante caminhada da vida.

À minha esposa Elizabeth, por ter sido meu apoio sempre presente nos momentos mais difíceis dessa longa empreitada.

Aos meus pais, Rosilene e Ademario, e meu irmão Andesson, por terem sido desde sempre meu alicerce me dando o impulso inicial na busca do conhecimento.

Ao meu orientador, Cap Int. Felipe Tavares Vilas Boas, pela disposição de me ajudar quando precisei e pelos importantes direcionamentos na condução desse trabalho acadêmico.

Aos instrutores e mestres dessa nobre Escola, por terem sido exemplos de profissionalismo e abdicção constante na nobre missão de ensinar.

Aos amigos que me acompanharam neste intenso ano de labuta e esforço que culmina neste momento de imensa realização pessoal e profissional.

Duas grandezas neste instante cruzam-se!
Duas realezas hoje aqui se abraçam!...
Uma - é um livro laureado em luzes...
Outra - uma espada, onde os lauréis se enlaçam.
Nem cora o livro de ombrear co'o sabre...
Nem cora o sabre de chamá-lo irmão...
Quando em loureiros se biparte o gládio
Do vasto pampa no funéreo chão.

(Castro Alves – Quem dá aos pobres, empresta a Deus)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise a cerca da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas, em especial do Exército Brasileiro, durante sua atuação em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Buscando trazer os fundamentos que lastreiam a especialização da justiça castrense, visamos chegar a um posicionamento quanto a constitucionalidade da Lei Federal nº 13.941/17, que modificou as regras para o julgamento dos militares acusados dos crimes acima descritos. Do estudo dos pressupostos de constitucionalidade dos atos normativos passaremos a identificar os motivos que levaram a publicação desta lei e se estes encontram bases na Constituição Federal, uma vez que ainda paira sobre a atuação das tropas federais uma latente insegurança jurídica nos momentos de sua atuação de forma suplementar aos órgãos de Segurança Pública quando estes veem esgotadas suas possibilidades de cumprir os deveres legais a si confiados. Por fim, traremos uma conclusão a respeito da adequação das novas regras aos princípios que norteiam a atuação das Forças Armadas como instituições permanentes de Estado.

Palavras chaves: Forças Armadas, Garantia da Lei e da Ordem, Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis of the competence of the Union Military Justice to precede and judge the intentional crimes against life committed by the Armed Forces military, especially the Brazilian Army, during their performance in Law Enforcement and Order Operations. Seeking to bring the foundations that support the specialization of military justice, we aim to reach a position regarding the constitutionality of Federal Law No. 13.941/17, which modified the rules for the trial of soldiers accused of the crimes described above. From the study of the constitutionality presuppositions of the normative acts, we will identify the reasons that led to the publication of this law and whether these are backed by the Federal Constitution, since there still hovers over the actions of federal troops a latent legal insecurity when they act in a manner supplementary to the Public Security bodies when they see their possibilities of fulfilling the legal duties entrusted to them exhausted. Finally, we will bring a conclusion regarding the adequacy of the new rules to the principles that guide the performance of the Armed Forces as permanent State institutions.

Key words: Armed forces, Law and Order Operations, Legal Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 PROBLEMA.....	10
1.1.1 Antecedentes do Problema.....	10
1.1.2 Formulação do Problema.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo Geral.....	11
1.2.2 Objetivos Específicos.....	11
1.3 QUESTÕES DE ESTUDO OU HIPÓTESE.....	12
1.4 METODOLOGIA.....	12
1.4.1 Objeto formal de estudo.....	13
1.4.2 Amostra.....	13
1.4.3 Delineamento da pesquisa.....	14
1.4.4 Procedimentos para revisão da literatura	14
1.5 JUSTIFICATIVA.....	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
2.1 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	16
2.1.1 Breve histórico da JMU.....	16
2.1.2 Hierarquia e disciplina: fundamentos para a especialização da JMU.....	17
2.1.3 A organização da Justiça Militar da União.....	19
2.1.4 Competência da Justiça Militar da União.....	22
2.2 O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	22
2.2.1 Conceito de Garantia da Lei e da Ordem.....	22
2.2.2 Fundamentação legal.....	24
2.2.3 Segurança jurídica nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem...	28
2.3 COMPETÊNCIA DA JMU APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 13.941/17.....	31
2.3.1 Dos crimes dolosos contra a vida no Direito Penal Militar.....	31
2.3.2 Principais alterações advindas da Lei Federal n° 13.941/17.....	32

SUMÁRIO

2.3.3 Das críticas na doutrina.....	37
2.4 A ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.....	39
2.4.1 Fundamentos para análise de constitucionalidade.....	39
2.4.2 Inconstitucionalidade Formal.....	40
2.4.3 Inconstitucionalidade Material.....	42
3. ANÁLISE E RESULTADOS.....	44
3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.941/17.....	44
3.2 DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	49
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, com a escalada cada vez mais acelerada da criminalidade nas diversas metrópoles do país, os Forças Armadas vêm sendo cada vez mais chamadas a intervir na segurança pública de diversos Estados. A previsão da utilização dos militares federais em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) encontra seu amparo no texto constitucional junto com a missão principal destes, qual seja, a defesa da soberania principal. Conforme Reis (2018), o desafio da segurança pública, por sua dimensão, assumiu o status de legítimo objetivo nacional atual de alta prioridade, necessitando, assim, de um Poder Nacional para solucionar a falta de segurança em diferentes entes da Federação.

No entanto, a crescente resistência armada tem tornado os conflitos urbanos que ocorrem nessas operações cada vez mais violentos. A resistência à imposição da ordem pelos grupos organizados tornou a atuação das Forças Armadas, especialmente do Exército Brasileiro, uma verdadeira operação de guerra dentro das comunidades já controladas por um poder paralelo ao Estado. Diante desse quadro não poucas vezes o uso da força letal é o único modo de defesa e garantia da integridade dos militares.

Ocorre que, até o ano de 2017, os militares, mesmo no cumprimento do seu dever legal, acabavam por se ver desamparados juridicamente ao término de sua atuação, sendo por diversas vezes processados e julgados junto à Justiça Comum por seus atos considerados excessivos em situações nas quais apenas buscaram resguardar a própria vida e a de seus companheiros. Tal situação foi alterada com a edição da lei federal nº 13.491, de 31 de outubro de 2017, que deu a Justiça Militar da União (JMU), a competência para julgar os militares nessa situação.

Mesmo considerando que tal alteração visou dar ao militar um julgamento perante uma corte mais adequada as peculiaridades das operações armadas e instruída acerca das características próprias da atividade das Forças Armadas, muitos doutrinadores clamaram pela inconstitucionalidade da nova lei, fato que será objeto de estudo no presente trabalho.

1.1 PROBLEMA

1.1.1. Antecedentes do Problema

Com as recentes alterações legislativas restou significativamente modificada a

competência da Justiça Militar da União. Especificamente quanto à possibilidade de julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares das Forças Armadas enquanto empregados em operações de Garantia de Lei e da Ordem, conforme comando constitucional, a lei federal nº 13.941, de 2017, promoveu o deslocamento para o âmbito da própria JMU a persecução criminal, criando importante exceção à outra ordem expressa da Carta Magna, qual seja a competência do Tribunal do Júri para julgar tais processos.

Desta forma, constantes são os questionamentos doutrinários acerca da constitucionalidade de tal dispositivo, bem como dos fundamentos utilizados para criar uma regra que, muitos acreditam, poderia não só favorecer como também estimular o cometimento de tais infrações penais.

.1.2.2. Formulação do Problema

Diante do exposto cabe questionar: **a ampliação da competência da Justiça Militar da União para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares do Exército Brasileiro quando de sua atuação em operações de Garantia a Lei e da Ordem encontra lastro na Lei Maior ou trata-se de norma inconstitucional?**

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar se existem fundamentos constitucionais que corroborem para que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em operações de GLO passe a ser da JMU em detrimento da regra geral que afeta tal competência ao Tribunal do Júri.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Analisar os pressupostos constitucionais atuação dos militares das Forças Armadas em operações de GLO;
- Explicar as características peculiares atribuídas a carreira das armas e seus reflexos no estabelecimento das competências da JMU;
- Apresentar os fundamentos e princípios que lastreiam a atuação do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- Analisar as particularidades a que estão submetidos os militares durante sua atuação em conflito durante operações de GLO;
- Definir os fundamentos que levaram a publicação da lei federal nº 13.941, de 2017;
- Estabelecer uma conexão entre os fundamentos da ampliação da competência da JMU e o regime jurídico constitucional próprio a que estão submetidos os militares das Forças Armadas.

1.3 QUESTÕES DE ESTUDO

O presente trabalho terá como questão de estudo principal os fundamentos justificadores para a expansão da competência da Justiça Militar da União e seus reflexos para a segurança jurídica dos militares das Forças Armadas que atuam em operações de Garantia da Lei e da Ordem, cumprindo, portanto, a sua atribuição constitucionalmente prevista.

Desta forma, buscar-se-á analisar se tais pressupostos são condizentes com a situação jurídica própria a que estão submetidos os militares das Forças Armadas, principalmente no que tange a sua atuação em ambientes operacionais de conflito e em situações de grave perturbação da ordem pública, como a que ocorre em situações de sua aplicação dentro de comunidades visando a pacificação de tais localidades.

Serão também estudadas as motivações que levaram a tão importante alteração legislativa e se tais alterações podem ser consideradas privilégios ou garantias tendo em vista a necessidade de uma “retaguarda jurídica” no que tange a utilização de tropas das Forças Armadas em confrontos dentro do nosso próprio território.

1.4. METODOLOGIA

A pesquisa a ser desenvolvida será de caráter teórico, focada na opinião de doutrinadores da área jurídica e de especialistas na área do direito penal militar e da segurança pública. Não visa a obtenção de dados numéricos ou estatísticos, mas sim o aprofundamento acerca dos assuntos estudados, os quais são de natureza primordialmente jurídicos, e seus reflexos nas atividades desenvolvidas pelos militares quando utilizados em operações de GLO.

Trata-se de pesquisa documental, bibliográfica e qualitativa, na qual serão usadas, dentre outras, as seguintes técnicas:

- seleção de bibliografia específica sobre o tema;

- juntada de documentos pertinentes ao assunto estudado, como manuais e regulamentos;
- análise crítica da bibliografia e documentação selecionada;
- elaboração de estudo consolidado acerca do tema.

1.4.1. Objeto formal de estudo

A pesquisa terá como objeto formal a legislação e a doutrina jurídica correlata com o tema tratado. Da análise dos institutos próprios aplicados aos militares das Forças Armadas, mais especificamente do Exército Brasileiro, devem ser levantados aspectos capazes de embasar a sustentabilidade material da lei que alterou a competência da Justiça Militar da União.

Também compõe o objeto formal de estudo a jurisprudência dos tribunais superiores, buscando-se compreender as tendências seguidas por eles quanto a expansão ou retração da aplicabilidade dos institutos típicos do direito penal militar nas atividades que não digam respeito às funções típicas das Forças Armadas de garantir a soberania nacional.

Importante foco será dado a lei federal nº 13.941, de 2017, responsável por promover as alterações cuja controvérsia motivam a presente pesquisa. Será feita uma profunda análise da sua exposição de motivos, bem como das principais críticas doutrinárias a sua constitucionalidade. Desta forma pretende-se que sejam encontradas bases para sua defesa enquanto importante instrumento de segurança jurídica aos militares do Exército Brasileiro.

1.4.2. Amostra

A fim de subsidiar a relevância do tema de forma estatística, utilizaremos como amostra as operações conduzidas por militares das Forças Armadas em sua atuação na garantia da lei e da ordem nas comunidades dominadas pelo crime organizado, como as que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro no Complexo do Alemão e Complexo da Maré, por exemplo.

O emprego dos militares em situações de intenso conflito urbano acaba por expô-los de forma mais acentuada ao risco de se envolver em infrações penais que possam resultar numa posterior sentença de pronúncia por parte do juízo inicial no procedimento do júri.

Dessa forma delimitaremos as probabilidades de emprego dando uma maior ênfase nas situações que exigem maior grau de força na resposta dos militares empregados e conseqüentemente uma maior chance de ter suas ações posteriormente condenada junto aos órgãos do Poder Judiciário.

1.4.3 Delineamento da pesquisa

A presente pesquisa caracteriza-se por ser aplicada, do ponto de vista da sua natureza, valendo-se para isso do método dedutivo e objetivando gerar conhecimentos práticos dirigidos à solução de problemas específicos.

Classifica-se como exploratória, em termos de objetivos, amparada nos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. A análise dos dados se deu de forma qualitativa, conforme ensina Goldenberg (2004):

Os dados qualitativos consistem em descrições detalhadas de situações com o objetivo de compreender os indivíduos em seus próprios termos. Estes dados não são padronizáveis como os dados quantitativos, obrigando o pesquisador a ter flexibilidade e criatividade no momento de coletá-los e analisá-los. Não existindo regras precisas e passos a serem seguidos, o bom resultado da pesquisa depende da sensibilidade, intuição e experiência do pesquisador (GOLDENBERG, 2004, p. 53)

1.4.4. Procedimentos para revisão da literatura

Trata-se, portanto, de estudo bibliográfico que, para sua consecução, teve por método a revisão integrativa e a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, visando consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos.

A seleção das fontes de pesquisa baseou-se em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico, retirado em grande parte de revistas e entidades de ensino de relevante expressão nacional e internacional.

1.5 JUSTIFICATIVAS

Tal pesquisa justifica-se pela grande divergência doutrinária acerca da constitucionalidade da lei que retirou do Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas durante operações de GLO.

Em que pese o decurso temporal, tal tema ainda encontra grande resistência de uma parcela significativa dos juristas que estudam e produzem conhecimento sobre o direito

penal militar. Tamanha controvérsia gerou a propositura, inclusive, de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade desta norma jurídica, ação esta que deve ser colocada em pauta pelo Supremo Tribunal Federal em breve.

Logo, faz-se necessária a produção de estudos que corroborem para a importância da extensão da competência da JMU, tendo em vista que sua organização e composição são mais condizentes com as idiosincrasias da vida castrense. Assim, reforçar a importância e validade desta inovação legal acaba por reforçar a compreensão da necessidade de garantir a igualdade material dos militares em termos de processo penal, dando a estes um julgamento condizente com as suas atribuições constitucionais e legais, o que acaba por reforçar a segurança jurídica nas operações.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

2.1.1. Breve histórico da JMU

A história da Justiça Militar da União confunde-se com a própria história do Brasil como nação soberana. As estruturas de Estado que deram início a instalação de um governo de fato no país foram paulatinamente transferidas da metrópole para a colônia a partir da vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil em 1808. Após a transferência dos ministérios e repartições públicas, em 01 de abril do mesmo ano, foi criado o Conselho Supremo Militar, por ato do Príncipe Regente D. João VI, cujas principais funções eram regulares a administração e a carreira dos militares de forma geral (promoções, soldos, etc.) e em apenas em segundo plano tinham o encargo de realizar os julgamentos dos sujeitos ao foro militar.

Tal organização perdurou quase inalterada até a Constituição de 1891, que mudou a denominação do Conselho Supremo Militar para Supremo Tribunal Militar, mas com os órgãos dos tribunais militares situados fora do capítulo destinado ao Poder Judiciário. Só com a Constituição de 1934 a Justiça Militar passou a fazer parte dos órgãos do Poder Judiciário.

A Justiça Militar manteve sua previsão constitucional com a Constituição de 1946, tendo sido incluídas as possibilidades de julgamento de civis bem como a de criação das justiças militares estaduais. Pouco se modificou em termos de estrutura com a advento da Constituição de 1967, tendo destaque no período dos governos militares apenas a edição do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, ambos de 1969, que de certa forma delimitaram as competências da Justiça Militar.

A Constituição de 1988, por seu turno, deu uma nova roupagem a Justiça Militar à forma que a conhecemos hoje, com poucas alterações sendo trazidas pela Emenda Constitucional 45 de 2004. Houve a ampliação dos poderes da Justiça Militar Estadual e a delimitação das condições para criação dos Tribunais de Justiça Militar nos Estados, os quais poderiam ser criados em estados cuja corporação ultrapasse o efetivo de vinte mil homens. Não é exagero, então, dizer então que a história da

Justiça Militar da União e também da Justiça Militar dos Estados está intimamente ligada aos variados momentos históricos pelos quais o país passou que remontam todas as fases desde o Brasil Colônia até a República como hoje conhecemos.

Quando analisamos em âmbito internacional vemos que existência e funcionamento de uma justiça militar é a regra quando analisamos a estrutura judiciária dos países independentes, mesmo em tempos de paz, quer sejam eles democráticos ou não. Nos Estados Unidos existe a *Court of Appeal for the Armed Forces*, órgão máximo de uma estrutura cuja instância inicial é composta basicamente por Cortes Marciais e em instância superior por Cortes de Apelações Criminais, designadas separadamente para cada Força.

. Na França a Justiça Militar, ao contrário do que ocorre no Brasil, não tem jurisdição em território nacional, mas sim junto às tropas francesas estacionadas ou em operação fora dos limites do país. Na Itália temos os Tribunais Militares e em última instância a Corte Militar de Apelação. Na Espanha, por exemplo, a *Ley Organica nº 4/87* institui como órgão máximo da Justiça Militar o *Sala de lo Militar del Tribunal Supremo* e em segundo plano diversos órgão julgadores de primeira instância.

Alguns países, a exemplo da Alemanha e da Suécia, não possuem Justiça Militar em tempos de paz. Esses países constituem uma exceção à regra, principalmente se considerarmos os países de tradição jurídica romanística (FREITAS, 2002, p. 115), nos quais a justiça militar está quase sempre integrada a ordem constitucional.

2.1.2. Hierarquia e disciplina: fundamentos para especialização da JMU

Para entendermos os fundamentos que sustentam a necessidade de especialização da Justiça Militar da União devemos, primeiramente, compreender as peculiaridades que envolvem a carreira das armas. Tais peculiaridades podem ser sintetizadas nas palavras do General Octávio Costa, herói da Força Expedicionária Brasileira e antigo Comandante da 6ª Região Militar, sediada na cidade de Salvador:

A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista, que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença, mas outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre (BRASIL, 2002, p. 2).

A hierarquia e a disciplina constituem as bases das instituições militares, conforme previsão na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, e também no Estatuto dos Militares, a Lei nº 6.880/80. Disso advém a enorme quantidade de características que tornam singular a carreira dos integrantes das Forças Armadas. Além de lhes impor diversas restrições de outros direitos e garantias disponíveis para os civis, tais como direito a greve ou mesmo a filiação partidária, ainda os exige uma dedicação exclusiva e integral ao serviço.

A palavra disciplina tem origem do latim, com etimologia semelhante a palavra discípulo, ou aquele que segue. Já a palavra hierarquia remonta a expressões gregas hieros (sagrado) e arkhes (ser chefe), o que nos dias atuais poderia ser entendido como “comando sagrado”. Já. Sobre a hierarquia importante é a lição do ilustre professor José Afonso da Silva:

Hierarquia é vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. Ao dizer-se que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, quer-se afirmar que elas, além da relação hierárquica interna a cada uma das armas, subordinam-se em conjunto ao Chefe do Poder Executivo federal, que delas é o comandante supremo (art. 84, XIII). [...] Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens, normativas e individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica (SILVA, 1999, p. 745).

As palavras do Tenente-Coronel Luís M. Alves de Fraga, da Força Aérea Portuguesa, nos ajudam a compreender melhor a visão sobre a disciplina dos corpos de tropa militares ao analisarmos, como se segue:

A disciplina militar é uma regra de vida que todo o elemento da instituição castrense tem por obrigação seguir e observar em cada dia, para que seja sempre mais capaz de cumprir, na perfeição, as missões que lhe forem destinadas. Deste modo, a disciplina não é uma roupa que se vista quando se está fardado ou quando se está no quartelamento ou na base, mas é um elemento indissociável da personalidade do militar, porque lhe molda, em todos os instantes, o comportamento, tanto no ambiente civil como no meio castrense (FRAGA, 1994, p. 132).

Dessa forma, a especialização da Justiça Militar tem como seu pressuposto a necessidade premente de trazer para âmbito do Poder Judiciário a visão das instituições militares, necessária a compreensão total da dimensão com a qual os delitos militares (sejam eles próprios ou impróprios) impactam a vida na dentro dos

muros dos quartéis e as relações entre os militares entre si. Um exemplo disso é o crime de porte de drogas previsto no art. 290, CPM. Nesse artigo há a previsão expressa do porte de entorpecentes como crime militar passível de reclusão ao passo de que com a Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, houve a exclusão desse tipo penal como sendo de pena privativa de liberdade.

Um militar que porta drogas dentro de um quartel e passa a realizar atividades, em sua maioria de alto risco e envolvendo armamentos e munição real, sobre efeito de entorpecentes, coloca em risco não só sua própria vida, como também a vida de seus companheiros, sendo justificável tal fato ser passível de pena mais rígida que o civil. Logo, a maior gravidade dada há algumas condutas em sede de legislação penal militar está intimamente ligada aos princípios militares que foram desobedecidos por essas condutas e quais reflexos que elas podem trazer às atividades praticadas dentro das organizações militares bem como na relação entre os militares destas.

2.1.3 A Organização da Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União possui uma estrutura muito peculiar dentro do Poder Judiciário. Ao contrário do julgamento por juiz singular em primeira instância, como ocorre na Justiça Comum, na JMU os julgamentos já na instância inicial, via de regra, são realizados por um colegiado, o qual costuma-se denominar de escabinato. Trata-se de uma composição entre os juízes federais da Justiça Militar da União, que são togadas e incorporados por meio de concurso público de provas e títulos, e os juízes militares, oficiais integrantes dos corpos permanentes das Forças Armadas, escolhidos por sorteio dentro das Guarnições onde se encontram as sedes das Circunscrições da Justiça Militar da União.

Basicamente, existem na estrutura dessas circunscrições dois colegiados: o Conselho Permanente de Justiça, que julga os praças, e que é designado por um período certo de tempo, e o Conselho Especial de Justiça, formado para julgar casos específicos, que julga os oficiais, a exceção dos oficiais-generais, cujo julgamento é realizado diretamente no Superior Tribunal Militar, segunda e final instância dentro da estrutura da JMU, formado por 15 ministros, dos quais 10 são militares escolhidos dentro os de maior hierarquia dentro das três Forças e 5 são civis escolhidos entre

magistrados, membros do Ministério Público e pessoal com notório conhecimento jurídico.

Como assevera Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, escabinato da justiça castrense tem como função precípua “permitir aliar a experiência dos comandantes que atingiram o ápice das carreiras, acumulando mais de quarenta anos de vida na caserna, com o inegável conhecimento jurídico dos magistrados civis” (ROCHA, 2011, p.14). Dessa forma, a Justiça Castrense garante “uma aplicação justa e humana do direito militar”, na lição do Ministro Carlos Alberto Marques Soares.

Tais ideias ganham reforço também nas palavras de Souza:

É fundamental que os atos dos seus integrantes (integrantes das Forças Armadas e Auxiliares) sejam julgados com isenção por quem conheça, na intimidade, os diferentes fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e os fatores criminógenos), de forma a assegurar-lhes tranquilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassarem os limites da lei (SOUZA, 2005).

Da mesma forma é o entendimento de Santos, que assim nos explica as nuances do escabinato:

Marques (1961), “há, como no Júri, o recrutamento popular, o sorteio e até a divisão do julgamento. Mas, enquanto no último só o elemento popular decide sobre a existência e autoria do crime, no escabinato a responsabilidade do réu é examinada e decidida em conjunto pelos juízes leigos e juízes profissionais”. O termo escabinato refere-se a uma corte de escabinos, expressão esta que significa magistrado, apesar de que, ao longo da história, já possuiu diversas outras denotações, tais como: conselheiro municipal, intendente geral, recolhedor de impostos, membro do legislativo, membro de órgão colegiado representativo de um município, esta última até hoje utilizado na Bélgica e em Luxemburgo. (...) Enquanto, em algumas nações, o escabinato é sistema de julgamento empregado na justiça comum, aqui no Brasil, é exclusividade da justiça militar (SANTOS, 2013, p.2).

O objetivo de tal organização, ao contrário do que muitos pensam, não é o de dar ao militar, ou quem comete um crime militar, um tratamento privilegiado, permitindo seu julgamento por pares, mas sim o de trazer a aplicação da justiça a correção adequada as particularidades da vida castrense, o que via de regra se traduz em sentenças mais rígidas se comparadas às prolatadas em sede da Justiça Comum para os mesmos tipos penais.

2.1.4 Competência da Justiça Militar da União

A competência da Justiça Militar da União encontra amparo constitucional, sendo prevista no art. 124 da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988)

Tal norma contitucional pode ser definida como de eficácia limitada, uma vez que deixa para a lei definir quais serão os crimes militares. Tendo sido recepcionado pela atual ordem constitucional, o Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, é o diploma legal que estabelece a definição dos crimes militares, em obediência ao mandamento constitucional de criminalização.

Em seu art. 9º, o CPM estabelece em quais circunstâncias um crime é considerado militar, passando a ser de competência da JMU a persecução penal. A doutrina, por sua vez, costuma distinguir os crimes militares em crimes propriamente e crimes impropriamente militares. Para a corrente clássica da doutrina a distinção principal é o fato dos crimes propriamente militares serem aqueles que só podem ser praticados por militares, sendo o maior exemplo o crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, além de outros como o crime de recusa de obediência e abandono de posto, previstos nos art. 163 e 195 do CPM respectivamente, por exemplo. Os crimes impropriamente militares, por sua vez, são aqueles que podem ser praticados tanto por militares quanto por civis, encontrando previsão tanto no CPM quanto na legislação comum. Como exemplo de crime impropriamente militar podemos citar um crime contra o patrimônio sob administração militar ou contra militar durante período de serviço. Ainda que praticado por um civil essas circunstâncias fazem tal crime serem submetido à jurisdição militar.

Importante salientar que tal diferenciação só faz sentido quando da análise da competência da Justiça Militar da União pois a Justiça Militar dos Estados (JME) não possuem competência para julgamento de civis. A alteração do texto constitucional realizada pela Emenda à Constituição nº 45/2004 deixou expresso no art. 125, § 5º da CF/88, que a JME só são competentes para o julgamento dos militares estaduais.

2.2 O EMPREGO DO EXÉRCITO EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

2.2.1 Conceito de Garantia da Lei e da Ordem

De início cabe definir o que se por ordem pública para que se possa justificar a quebra dessa normalidade e a possível atuação das Forças Armadas. Um bom conceito de ordem pública pode ser resumido nas palavras de Elia Júnior (2008) como sendo “um reflexo dos valores de determinada época e de certas culturas jurídicas, representando, assim, os valores que a moral vigente em nossa cultura jurídica considera fundamentais”. Assim, tudo que se mostrar contrário a essa conformação moral básica será considerado contrário à ordem pública.

Legalmente, podemos encontrar um conceito para ordem pública no Decreto nº 88.777, de 30 de novembro de 1983:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

Logo, podemos inferir que a ordem pública está diretamente ligada com a fiel observância do ordenamento legal da nação, que por sua vez reflete o momento histórico e cultural da época na qual está inserido. Nas palavras de Silva:

A manutenção da lei e da ordem é, portanto, de vital importância para o exercício da democracia e a para a própria existência do Estado. Por essa razão, o Estado pode optar por empregar a expressão maior de seu poder militar para conseguir esse desiderato da forma preconizada pelo ordenamento jurídico e gerenciado pelos Poderes do Estado, que estabelecerão as formas de emprego – missão do Legislativo – determinarão o uso das Forças Armadas e baixarão as competentes diretrizes – Poder Executivo – e julgarão a legalidade e as eventuais lesões ou ameaças a direito decorrentes dessa atividade – Poder Judiciário (SILVA, 2018, p.42).

O comprometimento da ordem pública que enseja a atuação das Forças Armadas pode ocorrer de diversas formas, como assevera Magno Paiva Duarte:

O grave comprometimento da ordem pública abrange todos os tipos de ações que, por natureza, origem, amplitude, potencial e vulto, depois de esgotados os instrumentos próprios destinados à preservação da ordem pública, possam vir a comprometer, na esfera das Unidades da Federação, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a incolumidade das pessoas e do

patrimônio público e privado. Como exemplo de ações que justificam a intervenção

das Forças Armadas, são elas:

- greves ilegais em setores essenciais;
- saques;
- ocupações ilegais de propriedades públicas e privadas;
- invasões de terra;
- bloqueios de ruas e estradas;
- seqüestros;
- terrorismo seletivo;
- narcotráfico;
- crime organizado; e
- combinação de duas ou mais ações anteriores, que caracterizem a desestabilização do poder estadual.

A grave e iminente instabilidade institucional abrange todos os tipos de ações que, por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto, sejam de tal ordem que possam vir a comprometer o livre exercício dos Poderes Constitucionais e de suas Instituições. (DUARTE, 2012, p.58)

Com o inequívoco desgaste das instituições de segurança pública e a escalada do crime organizado em várias cidades do país, tornou-se cada vez mais comum nos últimos anos a utilização das Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Ocorre que, em sentido contrário ao que muitos pensam, tais operações possuem origens a épocas muito mais remotas da história nacional.

Durante diversos períodos históricos diferentes as Forças Armadas foram utilizadas para conter distúrbios internos. Como exemplo podemos citar a atuação na Balaiada (1838 a 1841) e Sabinada (1837 a 1838), ainda no período imperial, e na revolta da vacina (1904) já na República Velha. Na vigência da atual Constituição a primeira operação deste tipo foi realizada em 1988 para retomar o controle da Companhia Siderúrgica Nacional, na cidade de Volta Redonda – RJ, que encontrava-se sob domínio de grevistas.

Logo, embora sempre tida como uma atividade subsidiária, a garantia da ordem pública sempre esteve presente como uma das hipóteses de atuação das FA. Conforme o Manual MD 33-M-10, que disciplina a condução das Op GLO, temos que:

Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (BRASIL, 2014).

Trata-se então de uma operação de “não guerra” na qual, mesmo que não haja um combate no sentido exato da palavra, há a utilização de uma força militar dentro do território nacional. As Op. GLO podem ser conduzidas em diversos cenários e com objetivos que vão desde a garantia da incolumidade pública até a preservação do meio-ambiente ou do patrimônio público. Esse amplo espectro de atuação demandam um rigoroso planejamento e estudo das condicionantes que irão determinar o nível de força controlada a ser utilizada durante a operação.

2.2.2 Fundamentação legal

Como já apresentado, a utilização das Forças Armadas para garantir a ordem pública interna possui bases históricas que remontam as mais longínquas Constituições Brasileiras. De fato, em todas as Cartas Magnas que já estiveram vigentes sempre houve tal previsão, como pode se ver abaixo:

Constituição de 1824:

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Império.

Constituição de 1891:

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Constituição de 1934:

Art 162 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.

Constituição de 1937:

Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência. (Redação da pela Lei Constitucional Nr 5, de 1938)

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o estado de guerra.

Constituição de 1946:

Art 177 - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Constituição de 1967:

Art 92 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.

Constituição de 1969:

Art. 91. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem. (BRASIL, 1824 – 1969)

Por se tratarem de instituições de Estado, a missão das Forças Armadas manteve seu status constitucional em todos estes diferentes períodos acima apresentados, não sendo diferente na atual ordem jurídica. A Constituição Federal de 1988, assim estabelece em seu art. 142:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (BRASIL, 1988)

Depreende-se do texto constitucional que não é missão precípua das Forças Armadas a garantia da lei e da ordem interna, pois tal missão cabe as forças de segurança pública. Sobre isso leciona Uadi Lammego Bulos:

A missão precípua das Forças Armadas, portanto, é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, que, harmônicos e independentes (CF, art. 2º), têm a sua fonte nas aspirações populares (CF, art. 1º, parágrafo único). Esporadicamente, contudo, incumbi-lhe defender a lei e a ordem interna, atribuições típicas de segurança pública, exercidas pelas polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal (BULOS, 2002, p.3).

No mesmo sentido leciona Emerson Garcia:

Como se percebe, a atuação das Forças Armadas pode ocorrer em situações de guerra ou de paz, no exterior ou no interior do seu território de origem. Essa atuação, no entanto, tanto pode ocorrer a título principal, refletindo um dever jurídico imediato, como a título acessório, que surgirá quando constatada a impossibilidade de os órgãos de segurança pública remediarem a situação de injuridicidade que abala o Estado e a sociedade. Nesse último caso, uma interpretação teleológico-sistemática da Constituição brasileira de 1988 exige seja observado um referencial de subsidiariedade. No plano administrativo, o princípio da subsidiariedade parte da premissa de que o interesse público será melhor tutelado com a descentralização administrativa: o poder administrativo, assim, deve ser exercido no plano mais baixo possível, aproximando os centros de decisão dos sujeitos destinatários da ação administrativa; somente quando o exercício do poder se mostre ineficaz no plano inferior é que será acionado o órgão de escalão superior, e assim sucessivamente.

[...]

Conclui-se, assim, que a intervenção das Forças Armadas, no âmbito interno, em situação de normalidade institucional, há de ser devidamente motivada pela ineficiência dos órgãos que, por imposição constitucional, possuem, como dever jurídico imediato, a obrigação de zelar pela segurança pública (GARCIA, 2014, p.6)

Visando dar efetividade ao § 1º do art. 142 da Carta Magna foi publicada a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais de organização preparo e emprego das forças armadas. Tal norma traz importantes definições quanto a cadeia de competências para utilização da força militar, bem como das ocasiões nas quais justificam-se tal emprego:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional (BRASIL, 1999)

Sobre as disposições da Lei Complementar nº 97/99 que se referem as Op. GLO importante são as anotações do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

O procedimento estabelecido na Lei Complementar 97/99 é plenamente compatível com esse modelo cooperativo de federação, sem deixar, tampouco, de se informar pelo princípio da subsidiariedade. Aplicado à organização federativa, esse princípio leva à impossibilidade de o Governo da União se incumbir de tarefas que os governos estaduais possam realizar. Foi nesse sentido que a Constituição atribuiu aos Estados a competência em matéria de segurança pública. Mas, de acordo com o artigo 15, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 97/99, a atuação federal só se justifica quando o Estado-membro for incapaz de realizar sua tarefa, por terem se esgotado os meios de que dispõe.

Além disso, mesmo nessa hipótese, o emprego das Forças Armadas será feito —de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, de acordo com o artigo 15, parágrafo 4º, da Lei complementar 97/99. Daí se depreende que a atuação federal não precisará se estender por todo o território do estado, podendo se restringir apenas a áreas específicas, em que a presença das Forças Armadas se mostre necessária doravante. Nessas áreas, —o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações, passará para a autoridade federal encarregada das operações, o que deverá se fazer por ato formal do Governo do Estado (Constituição Federal, artigo 15, parágrafo 5º) (BARROSO, 2008, p.12).

O renomado professor e jurista José Afonso da Silva também se debruçou sobre o âmbito de aplicação das FA nas Op GLO, bem como sobre a legitimidade para provocar tal atuação, a qual compete privativamente ao Presidente da República autorizar:

Constituição vigente abre a elas um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra as agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos, termos da Constituição emanam do povo (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal, e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal.

Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, além do mais, de convocações dos legítimos representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ministro não é poder constitucional. Juiz de Direito não é poder constitucional. Juiz Federal não é poder constitucional. Deputado não é poder constitucional. Senador não é poder constitucional. São simples membros dos poderes e não os representam. Portanto, a atuação das Forças Armadas convocadas por Juiz de Direito ou por Juiz Federal, ou mesmo por algum Ministro do Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional e arbitrária, porque estas autoridades, por mais importantes que sejam, não representam qualquer dos poderes constitucionais federais (SILVA, 2010, p.772)

Importante disposição da Lei Complementar nº 97/99 é a que estabelece a competência da Justiça Militar da União para a persucução penal dos crimes cometidos por militares durante as Op GLO, pois deixa claro que, uma vez cometido nessa circunstâncias, está abrangido pelo conceito de crime militar previsto no art. 124, da CF/88. Assim estabelece o § 7º deste diploma legal, modificado pela Lei Complementar nº 136, de 2010:

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal (BRASIL, 1999).

Portanto, a atuação das Forças Armadas nas Op GLO encontra amparo na ordem constitucional e legal vigentes no país, sendo legítimas as ações realizadas quando da sua decretação. Trata-se de ação com local e período determinado que requer um contexto de excepcional esgotamento das capacidades operativas dos

órgãos de segurança pública locais, pois a atuação da força federal nesse tipo de operação envolve um emprego diverso daquele para os quais elas estão normalmente sendo preparadas.

2.2.3 Segurança jurídica nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem

O emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem não poderia ocorrer sem que reflexos diretos na organização e preparação das tropas a serem empregadas se fizessem necessários. Não obstante a criação de uma doutrina de emprego própria pra esse tipo de “combate” urbano, com a criação de centros de instrução e previsão de treinamentos anuais para adestramento das tropas em operações de GLO, hoje tem destacada importância que os militares envolvidos adquiram conhecimentos jurídicos a cerca das missões nas quais estarão inseridos, de forma a reduzir a probabilidade de futuras responsabilizações por excessos que venham a ser cometidos.

Na GLO, a execução de ações em força podem vir a ser fator de desgaste para as forças legais. Esse desgaste cresce em proporção geométrica com o passar do tempo e se alimenta de fatos, desde situações graves, como a morte de inocentes, até a execução de medidas simples que afetem a rotina da população. (2) A necessidade de evitar o desgaste da força legal impõe a limitação, ao mínimo necessário do emprego de ações em força ou que sejam restritivas à população. Tal limitação refere-se à intensidade e à amplitude no tempo e no espaço. (3) Regras de engajamento específicas serão expedidas para cada operação, levando-se em consideração a necessidade das ações a serem realizadas e a proporcionalidade do esforço e dos meios a serem empregados. Nesse sentido, deve ser considerado o seguinte: (a) definição de procedimentos para a tropa, abrangendo o maior número de situações possíveis; (b) proteção a ser dada para a tropa, os poderes constitucionais, os cidadãos e as instalações incluídas na missão; e (c) consolidação dessas regras em documento próprio, com difusão para todos os militares e autoridades envolvidos na operação (BRASIL, 2013, p. 2-4).

O conhecimento de garantias e direitos individuais, das excludentes de ilicitude e da regulação do poder de polícia auxiliam as tropas a definir as regras de engajamento adequadas a cada operação a ser executada. A vasta e complexa legislação criminal, como a que se refere ao combate de ilícitos ligados ao tráfico e posse de drogas podem dificultar a tomada de decisões críticas em um ambiente operacional hostil a atuação de tropas e dominado por facções.

Um exemplo disso é o cuidado na emissão de mandados judiciais na Operação Arcanjo. A análise tem sido realizada em cada caso, evitando-se o desconforto causado por ocasião da Operação Asfixia (2006), em que não havia a localização exata do imóvel e vários mandados eram genéricos,

causando desgaste desnecessário à imagem da FT. Para isso, vêm sendo utilizados GPS amplamente. Na condução do processo de ocupação dos Complexos do Alemão e da Penha foi estabelecida uma Delegacia Policial Judiciária Militar para gerir os crimes militares e uma Delegacia Policial Civil para tratar dos crimes comuns (MONTENEGRO, 2012, s/p).

Ainda que recebam a preparação intelectual adequada a missão, as tropas que atuam nas operações de GLO sofrem com a insegurança jurídica que paira sobre a utilização das Forças Armadas na segurança pública. “Devido ao fato de não haver um arcabouço jurídico adequado, as Forças Armadas estão sendo empregadas na garantia da lei e da ordem nessas áreas litigiosas, correndo o risco de além de não solucionarem os crônicos problemas de segurança pública sofrerem forte desmoralização” (MONTEIRO, 2017, p. 7).

Exemplo disso pode ser extraído das Regras de Engajamento para Força de Pacificação do Rio de Janeiro (Diretriz Ministerial nº 15/2010, de 04 de dezembro de 2010), a qual direcionava, através de fundamentos e conceitos, os limites da atuação da força nessa operação.

f. Emprego de armas letais

- 1) Armas letais deverão ser usadas contra forças adversas que estejam utilizando arma de fogo. O disparo deverá ser realizado com precisão em alvos claramente definidos como hostis.
- 2) Em situação de legítima defesa, ainda que contra oponente que não esteja utilizando arma de fogo, desde que caracterizada a proporcionalidade e a moderação dos meios utilizados.
- 3) Ao utilizar o armamento letal, a fração deverá ter a preocupação de poupar a vida do oponente, alvejando-o em parte do corpo com menor risco de morte (membros inferiores).
- 4) A fração deverá cessar fogo imediatamente, caso o oponente pare de atirar e se renda. A integridade de bens e pessoas deverá sempre ser considerada antes da execução do tiro, porém esse fator não deverá impedir a ação defensiva.
- 5) O simples porte de arma branca não ensejará o engajamento pelo fogo por parte da fração. Caso o oponente invista agressivamente com arma branca em punho contra o integrante da Força de Pacificação, este deverá dissuadir o oponente com baioneta calada. (BRASIL, 2010)

Como precebe-se do item f.5, acima, existe a previsão de utilização de baioneta para defesa contra arma branca. Ora, nesse caso, fica patente que os limites estabelecidos para a tropa respondem aos mandamentos da proporcionalidade estrita quando na verdade deveria ter como foco principal a cessação do perigo e a proteção da vida do militar. Logo, resta claro que, ainda que visem assegurar proteção jurídica ao militar, tais regras podem o levar a “agir num limite estrito e sequencial de ações, sem flexibilidade de emprego, onde qualquer escape pode ser interpretado como fato típico e ilícito, e criminoso, portanto” (DIAS, GOMES, 2018, p.137).

Logo, os militares durante Operações de GLO tornam-se juridicamente vulneráveis. A inexistência de uma regulamentação adequada expõe a tropa a possíveis sanções penais por ações tomadas no calor de combates tensos contra forças criminosas que muitas vezes estão fortemente armadas e contam com auxílio da população local. Por isso, não raras vezes, vemos membros das Forças Armadas como réus por crimes contra a vida, tendo que provar a existência de excludentes de ilicitudes, como a legítima defesa, para não sofrer uma condenação penal.

Assim sendo, o que se tem: tem-se uma conjuntura de não convergência comum dos entes estatais para a solução dos problemas, onde as Forças Armadas vêm sendo usadas como instrumentos de sustentação política, amenizando crises para as quais não têm a mínima segurança jurídica para agir. Enquanto partes do Executivo tentam solucionar algo, outras, buscam encontrar erros, justamente, nas ações de quem defende o cidadão brasileiro. A Defensoria Pública, a par de suas obrigações, cumpre ver os direitos humanos não só dos criminosos, mas, também, da sociedade ofendida por aquele mesmo homem, pois esta sim, é a real vítima. Por vezes, o Judiciário e o Ministério Público, ao invés de oferecerem proteção às ações do Estado, fazem o contrário, buscam a persecução penal nas ações das próprias Forças Armadas. E ao Legislativo, cabe a obrigação maior de regular de modo legitimador as ações em operações das Forças Armadas na segurança pública (DIAS, GOMES, 2018, p. 153).

Ainda sobre a insegurança jurídica que paira sobre a atuação das Forças Armadas nas Operações de GLO, vale ressaltar o pensamento de Luís Contine Giroto:

A segurança jurídica de emprego das FFAA em GLO tem início nos planejamentos consubstanciados na busca dos efeitos da força dissuasória, evitando a todo o custo o exercício deste poder. É complementada pela previsão de emprego somente e estritamente dentro do que prevê a Constituição Federal, deixando patente que é uma instituição baseada no poder que o Direito positivo lhe confere e abomina o uso da força. A proteção jurídica às operações de GLO passa pela obediência ao ordenamento jurídico vigente, exigindo, em respeito ao dever de eficiência, o preparo adequado da tropa e o emprego de equipamento e armamento adequados às atividades de segurança pública. Atuar respaldado pela lei é dever de todos os comandantes dos diversos níveis hierárquicos e condição necessária a manutenção da elevada confiança que a Nação deposita nas FFAA. Conhecer o amparo jurídico para emprego de tropa em GLO é exigência básica de manutenção dessa confiança depositada na Instituição e torná-la apta a enfrentar os futuros desafios que se apresentarão (GIROTO, 2005, p. 26).

2.3 COMPETÊNCIA DA JMU APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.491/17

2.3.1 Dos crimes dolosos contra a vida no Direito Penal Militar

Conforme já apresentado, os crimes militares são costumeiramente subdivididos em crimes propriamente militares, aos quais só os militares estão submetidos e encontram previsão apenas no CPM, e crimes impropriamente militares, os quais também podem ser cometidos por civis e encontram previsão na legislação comum.

Os crimes contra a vida são, desta forma, crimes impropriamente militares, uma vez que, logicamente, não apenas os militares podem vir a praticá-los e estão de forma semelhante previstos no Código Penal (CP). Porém, a legislação castrense, de forma diversa do CP prevê um rol menor de crimes dolosos contra a vida, cuja denominação dada é a de crimes contra a pessoa, conforme Coimbra Neves:

Assim, em comparação com o que dispõe o Código Penal comum, temos apenas dois crimes contra a vida no Código Penal Militar: o homicídio (arts. 205 e 206) e a provocação direta ou auxílio ao suicídio (art. 207), ambos dispostos no capítulo que trata do homicídio. Não temos no CPM, por outro enfoque, as figuras típicas do infanticídio (art. 123 do CP) e do aborto (arts. 124 e 125 do CP), ao contrário do Código Penal comum. (NEVES, 2012, p. 1252).

Com relação ao homicídio, foco principal da análise desse trabalho, assim preveem os art. 205 e 206 do CPM:

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade. (BRASIL, 1969)

Não existem no CPM algumas qualificadoras previstas no CP em razão da qualidade da pessoa vitimada, como o feminicídio ou pelo fato da vítima ser maior de 60 anos, de tal forma que tais condutas serão agravadas durante outras fases da dosimetria da pena, conforme o art. 70, do CPM. Tanto na modalidade dolosa quanto na culposa, o crime consuma-se quando ocorre a perda da vida, juridicamente considerada quando da morte encefálica, como estabelecido na Resolução nº 1480/97, do Conselho Federal de Medicina e no art. 3º da Lei nº 9.434/97. A tentativa é permitida apenas para a homicídio doloso e em todos os casos a ação é pública incondicionada, independentemente de provocação para sua propositura pelo Ministério Público.

A competência para julgamento desses crimes, principalmente na forma dolosa, porém, sofreu consideráveis mudanças em razão da publicação da Lei Federal nº 13.491/17, o que será analisado a fundo a partir do próximo item.

2.3.2 Principais alterações advindas da Lei Federal nº 13.491/17

Ainda que tenha tramitado no Congresso Nacional por cerca de sete anos até sua aprovação, a publicação da Lei Federal nº 13.491, em 13 de outubro de 2017, foi recebida com surpresa por grande parte do mundo jurídico. Muitos a consideram um ponto de inflexão na contramão do fluxo contínuo de esvaziamento de competências da Justiça Militar.

De início cabe destacar a previsão constitucional que estabelece a regra geral para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, qual seja, o tribunal do júri. Assim prevê a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A instituição do júri é uma garantia considerada cláusula pétrea tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, assegurando a participação popular no julgamento de causas que tutelam importantes direitos individuais, dando ao julgamento uma maior receptividade a argumentos extrajurídicos e não apenas à irrestrita observância da lei pelo magistrado.

Ocorre que tal garantia, como de praxe, não é absoluta, podendo ser mitigada conforme leciona Gonçalves:

A regra de competência em questão, como as demais normas constitucionais, não é absoluta, na medida em que deve harmonizar-se com outras disposições do próprio texto constitucional, razão pela qual prevalecerão, sobre a competência do júri, as previsões de foro por prerrogativa de função existentes na Carta Política: se um prefeito, membro do Ministério Público ou um juiz de direito for acusado de homicídio, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado-membro em que exerce suas funções, e não pelo júri (GONÇALVES, 2019, p.676).

No âmbito da Justiça Militar sempre houve inequívoca controvérsia quanto à aplicação do júri no julgamento dos crimes contra a vida considerados militares. Ponto de inflexão nestes debates foi a publicação da Lei Federal nº 9.299/96. Além de outras alterações de menor relevância no texto do CPM e do CPPM, tal norma introduziu no parágrafo único do art. 9º do CPM o deslocamento da competência dos crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civis para a Justiça Comum, cujo procedimento foi operacionalizado pelo art. 82, §2º, do CPPM. Tal era o teor da nova legislação, a época:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º II - c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; f) revogada. Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º. Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (BRASIL, 1996)

Fruto de diversos acontecimentos polêmicos da atuação policial, de repercussão nacional e internacional, como os caso do Eldorado dos Carajás,

Carandiru e chacina da Candelária, a Lei nº 9.299/96 tinha como justificativa o combate ao corporativismo das investigações dos crimes cometidos por policiais militares. De pronto houve uma forte reação de uma parcela de servidores públicos da segurança pública que alegaram a inconstitucionalidade da lei, uma vez que previa um caso de julgamento de crime militar na Justiça Comum, em desacordo com a previsão do art.125 da Constituição Federal.

A primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1494-DF) em face desta lei foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia e acabou sendo extinta por ilegitimidade da parte requerente, porém o voto do Min. Carlos Velloso em sede de pedido liminar, demonstra a tendência do Supremo Tribunal Federal de manter incólume a vigência da lei:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional (DJ 18 jun. 2001. Ementário 2035-1. Relator: Min. Celso de Mello).

Em nova oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade da lei 9.299/96 numa nova ação ajuizada pela mesma associação (ADI 4164-DF), que visava com isso exercer a função de polícia judiciária militar nos casos previstos de competência da justiça comum, o STF manteve a decisão original, pugnano pela constitucionalidade da norma. Cabe destacar a intervenção da Advocacia Geral da União, que assim se manifestou no feito:

A pretensão formulada pela requerente, no entanto, é insubsistente. [...] a fixação da competência do júri para processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade militar. [...] Desta forma, justifica-se a previsão de tratamento diferenciado em relação aos servidores militares, de modo que sejam respeitadas as especificidades que caracterizam a atividade militar. [...] Feitas essas considerações, constata-se a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o Texto Constitucional (DI 4164-DF. 21 out. 2008. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Superado o questionamento quanto a constitucionalidade da lei nº 9.299/96, um novo marco a cerca das competências da Justiça Militar da União foi inaugurado

quando da publicação da lei federal nº 13.941/17. Podemos, em uma análise breve, inferir que seu teor redefiniu os conceitos de alguns crimes militares em tempos de paz, expandindo, aparentemente, a competência da justiça castrense. A tabela abaixo simplifica a análise da modificação do texto introduzida por tal lei:

TABELA 1 – Comparativo do texto do Código Penal Militar antes e após a Lei Federal nº 13.941/17

Redação antiga do CPM	Redação após a lei 13.941/17
<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;</p> <p>II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...) III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...)</p> <p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art.303, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p>	<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)</p> <p>§1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art.142 da Constituição Federal e na forma dos</p>

	<p>seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.</p>
--	--

Fonte: Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969).

De pleno, nota-se que a nova redação do CPM modificou o próprio conceito de crime militar. Antes apenas os crimes que possuíam idêntica definição na lei comum e no CPM eram considerados militares. Agora esse conceito abrange todos os crimes previstos na legislação comum, obedecidos os critérios do inciso II.

Também foi revogado o parágrafo único e inseridos mais dois parágrafos no texto do art. 9º. Tal modificação manteve a regra já consolidada de que compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares da União ou dos Estados. A grande alteração ocorreu na inserção do § 2º que trouxe para o mundo jurídico a excepcionalidade do julgamento de crimes dolosos contra a vida no âmbito da Justiça Militar da União.

Prevê, a nova lei, que em certas ocasiões, os militares das Forças Armadas, estarão excluídos do julgamento perante os jurados na justiça comum passando. Tal inovação, logo, em nada alterou a competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos Estados. A primeira previsão de excepcionalização da regra geral em prol da justiça castrense é no caso de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas quando no cumprimento de atribuições conferidas pelo Presidente ou por Ministro de Estado. Também compete a Justiça Militar da União processar e julgar tais crimes quando cometidos em situações que envolvam segurança de instalações militares ou durante atividades de natureza militar, incluindo-se, nesse último caso a atuação dos militares nas operações de garantia da lei e da ordem.

A nova norma no entanto não alterou o art 82 do CPPM, que, como já mostrado anteriormente, determina a remessa dos autos dos processos de tais crimes para a Justiça Comum, o que ainda gera debates e conflitos na operacionalização da lei. Outro ponto de interesse é quanto a possibilidade de

criação de um júri civil dentro da estrutura da JMU. Levantada já no ano de 1990 pelo então sub-procurador Geral da República Cláudio Fonteles no RE 122.706/RJ, essa possibilidade foi negada pela Corte Suprema, para quem não cabe na estrutura da JMU um júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesses casos caberá ao escabinato da JMU o processamento e julgamento dos militares acusados de tais crimes. Tanto o Conselho Permanente de Justiça, que julga praças, quanto o Conselho Especial de Justiça, que julga os oficiais, excetuando-se os oficiais gerais, passaram a ter competência plena para, em substituição ao Tribunal do Júri, decidir sobre causas de elevada relevância social como homicídios cometidos no âmbito de operações militares, o que requer ainda mais critério na escolha dos juízes-militares que comporão os conselhos. Tal já era a tendência seguida pelo Superior Tribunal Militar, conforme se observa na teor da decisão emitida no julgamento do RSE 0000144-54.2014.7.01.0101/RJ:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União. 2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a “organização, preparo e emprego” das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (STM, Pleno, rel. min. José Coêlho Ferreira, RSE 0000144-54.2014.7.01.0101/RJ, decisão em 09/06/2016)

2.3.3 Das críticas na doutrina

A publicação da lei federal nº 13.941/17, de certa forma, surpreendeu grande parte dos juristas que se dedicam a análise da legislação penal e militar. De fato, ela vai em sentido oposto ao esvaziamento que se apresentava sobre as competências da justiça castrense nos últimos anos. Consolidou-se nos últimos anos na jurisprudência dos tribunais superiores que o crime, para ser considerado militar, deveria não só estar no rol do art. 9º, como também afetar diretamente interesses ou

institutos militares, por isso o fato da nova norma tratar de crimes contra a vida acaba por demonstrar que essa tendência sofreu um ponto de inflexão.

Muitos juristas levantam ainda a questão da inconveniência da expansão da competência da justiça militar, pois esta fere princípios e regras pactuadas pelo Brasil em acordos internacionais:

A jurisprudência do STM – sobre crimes praticados por militares contra a vida de civis – é incompatível com o art. 5º, XXXVIII, da CF e com o próprio art. 125, cuja franquia, como vimos, não permite ao legislador uma definição arbitrária de crime militar. Há ainda a considerar a questão da (in)convencionalidade da expansão da competência da Justiça Militar, à luz de quase duas dezenas de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente no tocante ao art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. A competência da Justiça Militar deve se restringir unicamente aos crimes propriamente militares, tendo em vista critérios de especialidade: agentes militares que vulneram bem jurídicos exclusivamente ou precipuamente militares. Nada além daí, pois deve-se ter em mira o direito a um juiz (natural) independente e imparcial, não submetido a qualquer hierarquia militar, a fim de que se assegure um julgamento justo para todos os que se sujeitam ao foro criminal. Um tema para reflexão e longos debates. (ARAS, 2017, p.9)

Parte da doutrina também critica o fato da lei ter criado uma enorme discrepância de tratamento entre os militares federais e estaduais ao manter o processamento destes por crimes dolosos contra a vida na justiça comum. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

Significa dizer que a lei cria um tratamento diferenciado conforme o militar seja estadual ou membro das Forças Armadas. O policial militar estadual —em atividade — que cometa crime doloso contra a vida de civil segue sendo julgado no tribunal do júri. A nova lei atinge apenas os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica que, nas chamadas "missões de garantia da lei e da ordem" (as conhecidas ocupações nas favelas cariocas e outras missões de "segurança pública") cometam crimes dolosos contra a vida de civis. Nesse caso, eles serão julgados na Justiça Militar Federal, e não no tribunal do júri. Verdade que parte da doutrina e inclusive da jurisprudência do STM já sustentava que a competência do júri só se aplicaria à Justiça Militar estadual, fazendo uma leitura literal e restritiva do artigo 125, parágrafo 4º da Constituição. Contudo, também é verdade que esse desvio de função das Forças Armadas, para exercerem um policiamento urbano "a la carte", é algo novo, posterior à mudança do texto constitucional. A aplicação por analogia (ou interpretação extensiva se preferir) do artigo 125, parágrafo 4º da CF aos militares das Forças Armadas, diante dessa nova situação, também seria plenamente sustentável. (LOPES JR., 2017, p.2)

Além disso, a alteração do inciso II do art. 9º do CPM, como já descrito, acabou por alargar ainda mais a competência da Justiça Militar, passando para esta até mesmo o julgamento de crimes comuns quando praticados por militares em determinadas situações. Muitos criticam a abertura para que até mesmo crimes como os previstos na Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) sejam levados às cortes

militares, indicando que não existe nenhuma relação entre estes e os interesses que devem ser defendidos pela legislação que rege os princípios e fundamentos da vida na caserna. Alega-se que a justiça militar passará a tratar de assuntos estranhos a suas atividades:

Esta modificação despertou diversas questões que merecem a atenção dos cientistas e operadores do direito castrense. Com a alteração da redação, e inclusão do termo “legislação penal”, condutas que eram alheias à Justiça Militar passarão a fazer parte do cotidiano de juízes, promotores, defensores e advogados nas Auditorias Militares da União, Estados e Distrito Federal, a exemplo dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98 (Crimes contra o meio ambiente), Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 9.455/97 (Crime de Tortura) e Lei nº 4.898/65 (Crime de Abuso de Autoridade) (RIBEIRO, 2017, p. 2).

Como observa-se, ainda existe enorme resistência no mundo jurídico a aceitação da lei nº 13.941/17. Muitos alegam a sua inconstitucionalidade baseados no fato de que a prerrogativa dada ao legislador de estabelecer os crimes militares não pode ir além das regras pre-estabelecidas na própria Lei Maior, o que teria acontecido quando da edição da norma. Lopes Jr., ainda, sintetiza tal percepção

Existiu, portanto, um gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco defetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por partidos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata. Não podemos esquecer que a lei processual penal no tempo é regida pelo princípio da imediatidade, de modo que muitos processos atualmente em andamento na Justiça comum poderão (ou melhor, deverão!) ser imediatamente enviados para a respectiva Justiça Militar. (LOPES JR. 2017, p. 4)

2.4 ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

2.4.1 Fundamentos para análise de constitucionalidade

A análise da constitucionalidade de uma norma tem por lastro a existência de uma relação de conformidade ou desconformidade entre essa norma e o texto constitucional. A Constituição deve ser usada como parâmetro de validação do ato legislativo. Tendo a Carta Magna um grau hierárquico superior e possuindo rigidez frente ao processo legislativo ordinário, qualquer norma que entre em conflito com ela não pode prosperar. Como leciona o Professor José Afonso da Silva:

A Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”. Desse princípio, continua o mestre, “resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores. (SILVA, 2010, p. 47)

De forma simplificada, podemos dizer que os vícios que tornam a norma inconstitucional provêm de sua insubmissão as regras estabelecidas, podendo ser formais ou materiais. Segundo Tavares (2012)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade é um fenômeno atrelado à estrutura hierárquica do sistema jurídico, verificada na relação entre a Lei Maior e as demais leis existentes dentro de um sistema, na medida em que estas não se curvem aos padrões previamente estabelecidos por aquela, violando-os, seja no seu aspecto formal, seja no material. Essa violação surte efeitos, que também são regulados pelo sistema. É na inconstitucionalidade como sanção que se analisarão os instrumentos colocados à disposição para eliminar essas violações, quando tal não ocorra espontaneamente. A caracterização do fenômeno da inconstitucionalidade, em suas múltiplas facetas, não revela importância meramente acadêmica ou científica. Na verdade, os efeitos práticos de sua delimitação são extremamente graves (TAVARES, 2012, p.218).

Passaremos, então a análise de forma breve dos principais vícios formais e matérias que tornam as normas inconstitucionais.

2.4.2 Inconstitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal pode ser verificada quando existe um vício em seu processo de formação. Vale dizer que esta surge de alguma mácula advinda do processo legislativo ou da incompetência do órgão elaborador da lei. Também chamada de nomodinâmica, a inconstitucionalidade formal “afeta o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos a elaboração da lei” (MENDES, 2018, p.1742). Nas palavras de Tavares:

Embora quando se fale em inconstitucionalidade já se imagine, de pronto, uma relação entre normas, única e exclusivamente, na verdade, nem sempre é assim. É que na denominada inconstitucionalidade formal, em que se analisam aspectos extrínsecos à lei, mais especificamente seu

procedimento de elaboração, pode demandar uma comparação não entre duas normas (a da lei e a da Constituição), mas sim entre fatos e a Constituição. É que a obediência às formalidades constitucionalmente impostas só

se poderá revelar a partir da análise das condições concretas a partir das quais surgiu a lei inquinada de invalidade. (TAVARES, 2012, p.217)

A importância da obediência do correto processo legislativo, além de garantir a efetivação das normas constitucionais tem o condão de permitir a verdadeira expressão da vontade popular através de seus representantes, conforme ensina o Ministro do STF Alexandre de Moraes:

O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, 2018, p. 519).

A doutrina costuma distinguir três tipos de inconstitucionalidade formal. A primeira é a orgânica. Essa ocorre quando não é observada a competência legislativa para a prática do ato. As competências legislativas previstas no texto constitucional devem ser observadas quando da propositura de projetos de lei, pois uma lei promulgada por ente da federação ao qual a Constituição não tenha delegado poderes já nasce eivada de vícios insanáveis. Exemplo disso é a decisão do STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n. 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). *Vício formal*. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI n. 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 19/12/02, Pleno, maioria” (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.08.2006, *DJ* de 07.12.2006).

O segundo tipo de inconstitucionalidade formal é a propriamente dita. Esta ocorre da inobservância do correto processo legislativo. Nesse caso a mácula pode estar tanto na iniciativa quanto nas demais fases do processo. Se, por exemplo, um parlamentar propõe a elaboração de uma lei cuja iniciativa é exclusiva do presidente

teremos configurado, tal vício. Da mesma forma se uma lei complementar for aprovada pelo quórum previsto para lei ordinária resta configurada a inconstitucionalidade.

Por fim, o terceiro tipo de inconstitucionalidade formal é a por violação de pressupostos objetivos do ato normativo. Nessa forma a inconstitucionalidade surge quando a norma é produzida sem sejam observados requisitos que não são necessariamente do processo legislativo, porém estão igualmente estabelecidos no texto constitucional, como é o caso dos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Dessa modo observa-se que a inobservância das formalidades para apreciação e aprovação das normas ensejam sua validade por irem de encontro as previsões constitucionais estabelecidas para tornar o processo legislativo a verdadeira manifestação da vontade popular, alicerce da democracia.

2.4.3 Inconstitucionalidade Material

A inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo da norma editada vai de encontro a algum preceito ou mesmo princípio da Constituição. Como ensina o Min. Luis Roberto Barroso:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — *e.g.*, a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, *caput*, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (BARROSO, 2005, p. 42).

Também chamada de nomoestática, a inconstitucionalidade formal “ envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo” (MENDES, 2018, p. 1745) . Nesse caso devem ser avaliados não apenas as consequências jurídicas, mas também as consequências fáticas da norma, uma vez que se na prática tal norma acabe por desobedecer a fundamento da Lei Maior. Assim temos:

O juízo que se estabelece no processo de averiguação da constitucionalidade das leis não é puramente normativo, no sentido de que

são também captados os fatos (reais) para fins de julgamento. E isso ocorre não apenas quando do estabelecimento de uma relação de inconstitucionalidade formal. A concepção de Direito presa aos postulados kelsenianos da teoria pura do Direito leva à exclusão radical entre o mundo do Direito e o mundo dos fatos (assim como em relação à Moral). Essa concepção restrita é refutada nesta obra, por ser considerada artificial e inadequada. A aproximação entre o concreto (fatos) e o Direito vem sendo indicada pela doutrina alemã, na tradição da ideia de concretização, com as profundas reflexões aportadas na década de 50 por KARL ENGISCH. (TAVARES, 2012, p. 220)

Logo, apenas quando realizada a análise jurídica e fática do ato normativo é podemos inferir sobre sua constitucionalidade. Uma forma não exclui a outra, o que implica dizer que uma norma pode ser ao mesmo tempo formalmente e materialmente inconstitucional. A análise de tal inconstitucionalidade cabe, em regra, ao poder judiciário, podendo o poder legislativo e mesmo o executivo, proceder a essa análise e invalidar a norma em algumas situações específicas previstas na Carta Magna.

3. ANÁLISE E RESULTADOS

Visando atender os objetivos propostos para a presente pesquisa, passaremos a análise acerca da constitucionalidade da Lei Federal nº 13.941/17, bem como da fundamentação que ampara a sua publicação de acordo com os preceitos a serem seguidos pela Justiça Militar da União.

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.941/17

Como forma de entender se a Lei Federal nº 13.941/17 encontra lastro na Constituição Federal, devemos analisá-la quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, sobre os quais nos debruçamos em momento anterior.

No tocante ao vício formal e material, a doutrina também tem distinguido as expressões nomodinâmica e nomoestática, respectivamente, para a inconstitucionalidade. Na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso nos dá a ideia de dinamismo, de movimento. Por sua vez, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático. (LENZA, 2019, p. 398)

Para averiguar a sua adequação formal a Constituição faz-se necessário que verifiquemos se houve algum vício no processo legislativo que deu origem a nova norma. De início cabe destacar que a ideia de atualizar a legislação penal militar remonta há mais de uma década, tendo sido objeto, por exemplo do Projeto de Lei do Senado (PLS) 132, de 2000. O PLS 132/2000, por sua vez, deu origem ao Projeto de Lei (PL) nº 2.014, de 2003. Ambos os projetos tinham um texto inicial que tratavam de forma muito parecida com o que fora aprovado com a lei nº 13.941/2017, este último, de forma ainda mais ampla, passava a cargo da Justiça Militar da União o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares federais sem estabelecer quaisquer condições, uma vez que remetia ao Tribunal do Júri apenas o julgamento destes crimes cometidos pelos militares do Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...] Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri.”

Art. 2º A alínea c do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ... c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.

Art. 3º O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um § 2º passando a § 1º o atual parágrafo único:

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz: [...] § 2º Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, na forma do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri (BRASIL, 2003).

Como percebe-se do extrato do PL 2.014/2003 acima replicado, ele previa alterações, inclusive, no CPPM, trazendo mais harmonia ao processamento dos feitos sob sua égide. Por mais de 13 anos esse PL tramitou nas Casas do Congresso passando por minuciosas análises e discussões, o que faz cair por terra os argumentos que alegam que a aprovação da lei nº 13.941/17 tenha ocorrido sem o devido debate pelo Poder Legislativo.

O agravamento das tensões na segurança pública em vários Estados e a proximidade de grandes eventos a ocorrerem no país reavivaram as discussões acerca da segurança jurídica para os militares federais quando de seu emprego em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. No ano de 2016, foi proposto o PL nº 5.768, que copiava boa parte do PL nº 2.014/20003, incluindo algumas alterações.

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal 'Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...] § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum. § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Código de Processo Penal Militar; e
- d) Código Eleitoral (BRASIL, 2016)

Sob o pretexto de se evitar uma má interpretação jurídica à competência da JMU para julgar os militares das Forças Armadas, o novo projeto incluiu os §1º e §2º, mantendo como regra geral a o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas na Justiça Comum. Em julho de 2016, no entanto, um substitutivo foi apresentado por um Deputado Federal, o PL nº 44/2016, dando vigência temporária às novas disposições, que passariam a valer somente enquanto durassem os Jogos Olímpicos de 2016, e alterando a expressão Justiça Comum para Tribunal do Júri. Ocorre que tal projeto só foi enviado para apreciação do Senado Federal (casa revisora, conforme determina a Constituição Federal) no ano de 2017, estado a regra de vigência temporária já superada, uma vez

que os Jogos Olímpicos já haviam terminado. Ainda assim, para evitar que o PL tivesse que retornar à Câmara dos Deputados, e o consequente prolongamento da discussão, os senadores aprovaram o texto e enviaram para a sanção presidencial.

Valendo-se do seu poder de veto estabelecido na Carta Magna, o Presidente da República decidiu, acertadamente, por vetar a cláusula de vigência temporária, que já estava superada, e sancionar o teor restante do PL. Observa-se que nesse caso, a ação do Chefe do Poder Executivo teve o objetivo que fazer valer a vontade parlamentar, que aprovou o texto após mais de 17 anos de longas discussões, que almejava dar aos militares federais amparo na lei para atuar de forma adequada nas Operações de GLO, como demonstrado por este trecho das intenções do PL nº 5.768/2016, que integrou o PL aprovado ao final:

Cumprе ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014. Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que buscar-se deixar de forma clarividente o seu amparo no projeto de lei (BRASIL, 2016).

Fica evidente que, do ponto de vista formal, a nova lei tem total amparo constitucional tendo seguido de forma irrestrita o processo legislativo previsto na Lei Maior. Do ponto de vista material devemos analisar se a lei nº 13.941/17 fera algum preceito ou princípio estabelecido na Constituição Federal. Nesta análise cabe destacar os dois pontos que têm sido debatidos na doutrina como sendo os principais óbices a conformidade material desta lei.

O primeiro ponto é relativo à atuação das Forças Armadas como polícia judiciária militar. Na ADI nº 5804, proposta pela ADEPOL/Brasil, é questionado texto aprovado tendo como parâmetro o art. 144, § 1º, IV e §4º, da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia

judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

Como ordena o texto constitucional, acima reproduzido, a polícia federal e as polícias civis dos estados possuem a atribuição para conduzir a investigação criminal, o que faz com que muitos defendam o fato de que a condução de inquéritos policiais militares nos casos dos crimes de que trata a lei 13.941/2017 afronta a regra da Constituição. Ocorre que tal competência não é exclusiva, encontrando exceções na legislação infraconstitucional. Conforme leciona Capez:

O art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal deixa claro que o inquérito realizado pela polícia judiciária não é a única forma de investigação criminal. Há outras, como, por exemplo, o inquérito realizado pelas autoridades militares para a apuração de infrações de competência da Justiça Militar (IPM); as investigações efetuadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) [...]; o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III)[...]; o inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, [...] (CAPEZ, CONALGO, 2015, p.19)

Como ainda existe a previsão no CPPM de envio dos autos para a Justiça Comum argumenta-se que a polícia judiciária deveria tomar a frente dos inquéritos policiais, porém nos casos previstos na lei está claro que estaremos diante de crimes militares, os quais encontram-se excetuados da regra geral já no art. 144, § 4º, corrobora esse pensamento as palavras de Silvio Valois Cruz Júnior:

Diante das ideias até então expostas e dos argumentos construídos, é nítida a dupla compatibilidade vertical das Leis 9.299/96 e 13.491/17, seja em relação à CF/88, seja em relação aos Tratados de Direitos Humanos, o que possibilita dizer, sem nenhum receio de incorrer em equívocos, que as investigações de crimes militares são de atribuição, legal e constitucional, das polícias judiciárias militares, sejam elas dos Estados, Distrito Federal ou da União, não havendo qualquer margem para indevidas intromissões das polícias judiciárias comuns durante as apurações dos delitos daquela natureza. Além disso, como visto, os argumentos pouco técnicos de que as investigações realizadas pelas polícias judiciárias militares beneficiariam os próprios militares investigados não se sustentam, uma vez que existem inúmeras fontes e meios de controle das atividades investigativas, seja *interna corporis*, através da respectiva Corregedoria, seja por órgão externo, através do Ministério Público, e até mesmo pelo controle jurisdicional. (CRUZ JÚNIOR, 2018, s/p)

O segundo ponto que gera debates é o alargamento da competência da JMU ante o Tribunal do Júri. Como já exposto, a Constituição, em seu art. 124, delega à norma infraconstitucional a definição dos crimes militares, o que é concretizado pelo art. 9º do CPM. O que ocorre na verdade é que, ao redefinir os crimes militares, a lei nº 13.941/2017 não afronta a competência do Tribunal do Júri uma vez que a

especialização da JMU atrai competência absoluta em razão da matéria, por se tratar de legislação militar, e o julgamento popular está inserido dentro do âmbito da Justiça Comum como afirma Rodolfo Menezes:

A competência da JMU é determinada na Carta Magna, como visto anteriormente, e não contraria a competência do Tribunal do Júri. O Júri é Justiça Comum, enquanto a Justiça Militar é Especializada, devendo esta prevalecer se atendidas as regras constitucionais no caso concreto, da mesma forma como prevalece o foro por prerrogativa de função previsto na Carta Magna. O constituinte detalhou a diferença de competência da JMU (art. 124 da CF) e das JME (art. 125, §4º, da CF), demonstrando a vontade em estabelecer a possibilidade de esses crimes serem julgados pela Justiça Militar Federal, porque a exceção constitucional foi específica aos estaduais, sendo acompanhada pela alteração legal. O texto constitucional foi harmônico e sem lacunas ao especificar detalhadamente as duas justiças militares. Não há contrassenso a JMU julgar crimes dolosos contra a vida e nem pode haver espanto, pois, com quase 30 anos de existência da CF, não houve nenhuma polêmica nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra militares ou por civis contra militares, nas condições previstas nas alíneas do inciso II e III do art. 9º do código militar. (MENEZES, 2018, p.16)

Como também destaca acima o autor, não pode causar estranhamento o julgamento dos crimes dolosos contra a vida na JMU uma vez que já haviam casos nos quais ela possuía tal competência, como se segue do julgado abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado. (HC 91003, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-072DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00087EMENT VOL-02283-04 PP-00753)

Dessa forma, entendemos não haver qualquer conflito entre a Lei Federal nº 13.941/17 e a Constituição Federal uma vez que ela obedeceu a todos os requisitos formais e materiais impostos para sua constitucionalidade. Aprovada por um processo legislativo longo e que seguiu os trâmites da Carta Magna, ela trouxe previsões que se coadunam perfeitamente com a especialização da JMU frente a Justiça Comum, representada nesse caso pelo Tribunal do Júri. Não há, portanto, como se questionar qualquer vício que possa macular sua constitucionalidade.

Quanto aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares federais, no exercício de suas funções, contra civis, a competência é da Justiça Militar Federal, consoante a interpretação feita das diferenças estruturantes com a Justiça Militar Estadual, conforme se extrai dos arts. 124 e 125, §4º, da CF. Por ser uma Justiça Especializada com competência prevista na Constituição, sua competência prevalece sobre a Justiça Comum, inclusive sobre o Tribunal do Júri, que faz parte desta. Da mesma forma como prevalece a competência referente ao foro por prerrogativa de função (na CF) sobre a Justiça Comum. Assim, conclui-se que a norma em debate não afrontou o processo legislativo e seu conteúdo substantivo não conflitou com a norma suprema, sendo a Lei 13.491/17 constitucional formal e materialmente. (MENEZES, 2018, p.20)

Da mesma forma argumenta Jorge César Assis:

Foi a opção do legislador de 1969 estabelecer este sistema de classificação do crime militar. Isto foi alguma novidade de 1969? É claro que não. Esse modelo já se encontrava previsto no art. 6º, do Código Penal Militar de 1944. Ora, sendo assim, o legislador da Lei 13.491/2017 não fez nada de ofensivo à Constituição Federal, apenas ampliou a abrangência dos chamados crimes militares. A definição *ex vis legis* de crime militar continua sendo a mesma, o aumento dos crimes militares que podem ser cometidos pelos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares decorreu, unicamente, do fato de que, agora, desde que previstos nas hipóteses do art. 9º do CPM, crimes militares em tempo de paz constituem, os previstos neste Código e, também os previstos na legislação penal. Se vai ser bom ou não, só o tempo dirá. Mas nada existe de inconstitucional (ASSIS, 2018, p. 2).

3.2 DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Como demonstrado no referencial teórico, a especialização da JMU tem como base a existência de um regramento constitucional próprio dedicado aos membros das forças armadas. A atuação das Forças Armadas, em especial do Exército Brasileiro, em Operações de GLO, embora dentro das hipóteses de emprego previstas na LC 97/99, acaba sendo subsidiária e excepcional, cabendo ao legislador regulamentar as condições sob as quais o uso da força será autorizado.

A passagem para a competência da JMU do julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados durante operações desse tipo é, na verdade, mais um movimento dentro sistema de leis penais que visam trazer mais segurança jurídica aos membros dos órgãos de segurança pública. Exemplo disso são as recentes alterações promovidas no Código Penal pela Lei Federal nº 13.964/19, que ficou conhecida como Pacote Anticrime.

Art. 18. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos

policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem (BRASIL, 2019).

O trecho acima, retirado da lei 13.964/19, demonstra que a atuação das Forças Armadas em substituição aos órgãos de segurança pública atrai para ela as prerrogativas inerentes as forças policiais. O § 6º deixa claro que serão aplicadas as tropas federais as mesmas condições de defesa a que fazem jus os militares estaduais, que passa desde a notificação prévia sobre a instauração do procedimento investigatório até a constituição obrigatória de defensor desde a fase inicial da persecução criminal.

A busca pela proteção jurídica adequada, sem dúvidas, é o pilar que fundamenta e dá alicerce a validade da Lei Federal nº 13.491/17. Prova dessa busca por maior segurança jurídica no emprego dos militares em Operações de GLO são as palavras do Min. da Defesa, Walter Souza Braga Netto, em recente declaração em encontro técnico “Segurança Pública: Desafio no Século XXI” organizado pelo CNMP, em 21 de junho de 2021, no qual discutia a viabilidade do projeto de lei proposto pelo governo federal que visa criar uma excludente de ilicitude para os crimes cometidos

nestas operações:

Nos dias de hoje, a atuação dos criminosos é notada pelo confronto direto com as forças do Estado, empregando armas com grande poder de fogo e sem a menor distinção entre civis ou os que devem proteger os cidadãos. Esses episódios de violência merecem reflexão sobre a necessidade de aprofundar as discussões a respeito de maior proteção jurídica. Militares empregados em GLO precisam ter a certeza da retaguarda jurídica para que possam manter fielmente a preservação da vida e a garantia da lei e da ordem. O Ministério da Defesa ampliará as discussões sobre o assunto visando um maior esclarecimento da sociedade e a aprovação desse projeto.

Dessa forma, parece evidente que levar para a Justiça Militar da União o julgamento dos militares por crimes cometidos durante estas operações é um primeiro passo em direção a um objetivo de permitir um julgamento mais técnico e aprofundado a cerca das reais circunstâncias nas quais os fatos se desenrolaram, levando em consideração que os juízes-militares possuem maior conhecimento sobre táticas e regras de engajamento.

A visão do juiz militar nesse contexto traz ao julgamento uma perspectiva com mais experiência sobre os reais impactos dos crimes militares na dinâmica própria que existe nas operações, o que agregado a vivência jurídica do juiz federal da Justiça Militar que compõe o escabinato, tem o condão de garantir um julgamento mais equilibrado, tomando-se decisões mais justas e conectadas com as peculiaridades da caserna. Conforme lecionou o Ministro Moreira Alves “sempre haverá uma Justiça Militar, pois, o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiosincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas” (ALVES, 1998, p.3).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Ante todos os argumentos expostos e da análise da bibliografia que trata do tema, nos resta comprovado que a Lei Federal nº 13.941/17 está em total conformidade com o texto constitucional. Sua aprovação representa uma tentativa de fornecer segurança jurídica aos militares federais durante as intervenções na segurança pública, quando estão expostos a um ambiente operacional ao qual não estão acostumados ou, muitas vezes, não foram treinados para atuar.

A previsão da atuação das Forças Armadas, e particularmente do Exército Brasileiro, se intensificou nos últimos anos frente aos desafios criados pelo crescimento de facções criminosas que dominam áreas em grandes cidades ao redor do país. Como forma de suplementar às forças de segurança pública dos Estados, e somente ante o total desgaste destas, as Operações de Garantia da Lei e da Ordem estão amparadas pelo próprio art.142 da Constituição Federal. Da mesma forma a competência da Justiça Militar da União e a delegação à legislação ordinária para a definição dos crimes militares estão nas disposições do art. 124 da Carta Magna. Tais artigos amparam a iniciativa do legislador de ampliar o rol dos crimes militares para abarcar também, em situações de anormalidade, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas quando de sua atuação nessas operações.

A Lei Federal 13.941/17 é fruto de um longo processo de debates que se iniciou já no ano 2000, quando começou-se a perceber que o Estado começava a perder a capacidade de garantir a paz social pelos meios convencionais. Por um período de mais de 17 anos as Casas legislativas tiveram a oportunidade de aprimorar e discutir as formas de implementar as modificações necessárias a atualização do Código Penal Militar. Infrutíferas, então, são as alegações de que a aprovação da nova norma se deu ao arrepio da participação pública em sua elaboração.

O movimento legislativo tem tomado o sentido de cada vez mais resguardar juridicamente a atuação das forças de segurança em sua atuação extrema, principalmente pensando no alto poderio bélico que as facções criminosas possuem hoje, o que tem cada vez mais aumentado a mortalidade não só de policiais, como também de criminosos dispostos a defender seus territórios na luta pelo domínio de pontos estratégicos em comunidades em todo país feitas reféns pelo tráfico de drogas. As esporádicas sublevações das forças de segurança estaduais também tem sido um dos motivos de intervenções das tropas federais, aos moldes do ocorreu na Bahia em 2012 e, mais recentemente, no Ceará, em 2020.

Desta forma entendemos que levar o julgamento dos crimes cometidos nessas operações para análise da JMU tem o condão essencial de permitir que o ramo do Poder Judiciário mais especializado para análise desses delitos possa permitir a efetivação de um processo mais justo e razoável, dentro da especialização prevista no texto constitucional.

Não se trata aqui, ao contrário do que muitos argumentam, de fortalecer o corporativismo ou mesmo a leniência com os excessos que possam a vir a ser cometidos, ao contrário, o julgamento pelo escabinato permite que o juiz militar traga ao julgamento uma visão crítica por vezes muito mais aguçada do que o militar infrator seria submetido no Tribunal do Júri, de forma que, uma vez constatadas situações que fujam da curva da normalidade, estas sejam punidas de forma exemplar.

Por último, parece-nos premente a necessidade de implementação no âmbito do sistema de ensino do Exército Brasileiro, de instruções a cerca de direito penal militar com ênfase em operações urbanas, uma vez que esta parece ser uma das principais hipóteses de emprego para qual o Exército deverá ser utilizado nos próximos anos. A preparação intelectual é essencial ao bom desempenho das atividades no combate moderno. Conhecer bem os limites, as regras de engajamento e o exato alcance das causas de ilicitude, como a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal, tornam o combatente mais confiante e o ajuda a entender seu papel não só como agente da força estatal, mas também garantidor dos direitos e garantias fundamentais, algo essencial em um mundo no qual o combate de amplo espectro permite cada vez mais a propagação das informações e o apoio ou não da opinião pública no que se refere atuação das tropas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente.** Direito Militar. Florianópolis: v. 2, n. 13, Set/Out. 1998. p. 3-6. 1998.

ARAS, Vladimir. 18/10/2017 **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017.** 18/10/2017. <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017> . Acesso em 25 de julho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dr. Luís Roberto Barroso, *no artigo* —**Atuação das Forças Armadas em segurança tem de ser excepcional.** 26 de junho de 2008. Pag. 12. https://www.conjur.com.br/2008-jun-26/atuacao_forcas_armadas_excepcional

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, 2. ed.. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Atualizada até a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

_____. **Código Penal Militar.** Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

_____. **Código de Processo Penal Militar.** Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

_____. **Decreto nº 88.777**, de 30 de novembro de 1983.

_____. **Diretriz Ministerial nº 15/2010**, de 04 de dezembro de 2010.

_____. **Operações de garantia da lei e ordem.** Brasília: Ministério da Defesa, 2013.

_____. **Portaria 156, de 23 de abril de 2002**, do Comandante do Exército. Vade Mecum de Cerimonial Militar do Exército, Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10).

_____. **Portaria Normativa nº 186/MD**, de 31 de janeiro de 2014. MD33-M10. Garantia da lei e da ordem.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 4ª ed. Forense, 2002

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ JÚNIOR, Silvio Valois. **Constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade.** 22 de Ago de 2018 <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/22/a-constitucionalidade-da-lei-1349117-e-da-lei-929996-diante-da-teoria-da-dup...> Acesso em 04 de agosto de 2021

DIAS, GOMES, Haryan Gonçalves e Tulio Endres da Silva. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 33, n. 68, p. 118-157, set./dez. 2018 Forças Armadas na Segurança Pública: Insegurança Jurídica Persistente.

DUARTE, Magno Paiva. **Análise do atual desenvolvimento da disciplina de Garantia da Lei e da Ordem, na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, ao**

atendimento das novas perspectivas previstas na Estratégia Nacional de Defesa.- 2012. 120 f.: il; 30 em. Trabalho de Conclusão de Curso (lato Sensu) Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2011-2012.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8678/conceito-de-ordem-publicaesua-aplicacao-quando-da-homologacao-de-s...> Acesso em: 3.4.2017.

FRAGA, Luis M Alves de. **Lições de Deontologia Militar.** Academia da Força Aérea. 1994. p. 132.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. de. **O sistema penal militar dos EUA.** Boletim Científico da ESMPU, Brasília, a. I – n.1

GARCIA, Emerson. **As forças armadas e a garantia da lei e da ordem.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/EmersonGarcia_R ev92.pdf. Acesso em 12 Fev. 2014.

GIROTTO, Luís Contine. Proteção jurídica ao emprego de tropas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. **Revista A Defesa Nacional.** Vol. 91. Nº 802. 2005

GOLDENBERG, Mirían. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa.** 8ª ed. - Rio de Janeiro: Record, 2004

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado.** Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. 20 de out. 2017.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MENEZES, Rodolfo R T. **A constitucionalidade da Lei 13.491/17.** Publicado em set. 2018. <https://jus.com.br/artigos/68878/a-constitucionalidade-da-lei-13-491-17>. Acesso em 04 ago. 2021.

MILHOMEM. RIBEIRO, Flávio Augusto e Nísio E. Tostes. **A reforma do Código Penal Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 e seus reflexos na Justiça Militar.** 13 de Nov de 2017. <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/13/a-reforma-do-codigo-penal-militar-promovida-pela-lei-nº-134912017-e-seus-re...> Acesso em 06 ago. 2021.

MONTENEGRO, F. **Proteção à lei e à ordem.** Disponível em: <www.eb.mil.br/web/imprensa/resenha/-/journal_content/56/18107/1398710#.XyRdLopKgdU>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar.** Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Justiça Militar da União da Constituição de 1988**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande: a. 14, n. 84, jan. 2011.

SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. **Tribunal do júri e escabinato da Justiça Militar brasileira**: duas faces da mesma moeda. Uma observação sob a ótica do princípio do juiz natural. Revista Jus Navigandi. Teresina.

SILVA, Claudio Alves da. **Direito Aplicado às Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. Trabalho analisando de acordo com as instruções Reguladoras da Gestão de Conhecimento Doutrinário (EB20-IR-10.003) aprovadas pela Port EME Nr 35, de 26 Fev 14, que atende às prescrições das Instruções Gerais para a Organização e Funcionamento do Sistema de Doutrina Militar – SIDOMT (EB 10-IG-01.005). 2018

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010

_____. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Ed. São Paulo. Forense, 1999. p. 745.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. **A Justiça Militar e a EC 45/20042**. Juiz Corregedor-Geral da Justiça Militar e Vice-Presidente do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul. In: II SEMINÁRIO DE DIREITO MILITAR, PROMOVIDO PELA BASE AÉREA DE SANTA MARIA E PELA III DIVISÃO DE EXÉRCITO, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.